SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609302 - SP(2019/0321693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
		ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
		GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
		PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
		GABRIEL FRANCISCO DE LIMA E OUTRO(S) - SP380694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DECISÃO-SURPRESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau responsável por deferir a penhora no rosto dos autos, sem prévia oitiva da parte executada.

2. O sistema processual do Código de Processo Civil admite o contraditório diferido nos atos executivos, assegurando ao executado ciência e possibilidade de reação após a prática do ato constritivo, mediante intimação prevista no art. 841 do CPC.

3. A penhora no rosto dos autos encontra respaldo no art. 835, III, do Código de Processo Civil, que admite a constrição de créditos, e foi determinada em contexto no qual a parte executada já havia exercido amplamente o contraditório acerca da impossibilidade de constrição patrimonial, especialmente nos embargos à execução, oportunidade em que foram deduzidos argumentos diretamente vinculados à viabilidade e aos limites da medida constritiva.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55099159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 9bc0b291-5de3-47b4-8ce7-d6f9278f4673

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 9bc0b291-5de3-47b4-8ce7-d6f9278f4673

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609302 - SP(2019/0321693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
		ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
		GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
		PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
		GABRIEL FRANCISCO DE LIMA E OUTRO(S) - SP380694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DECISÃO-SURPRESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau responsável por deferir a penhora no rosto dos autos, sem prévia oitiva da parte executada.

2. O sistema processual do Código de Processo Civil admite o contraditório diferido nos atos executivos, assegurando ao executado ciência e possibilidade de reação após a prática do ato constritivo, mediante intimação prevista no art. 841 do CPC.

3. A penhora no rosto dos autos encontra respaldo no art. 835, III, do Código de Processo Civil, que admite a constrição de créditos, e foi determinada em contexto no qual a parte executada já havia exercido amplamente o contraditório acerca da impossibilidade de constrição patrimonial, especialmente nos embargos à execução, oportunidade em que foram

Documento eletrônico VDA54650792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:49
Código de Controle do Documento: a3f99ac6-1f40-407f-9d33-fed858aa8da3

deduzidos argumentos diretamente vinculados à viabilidade e aos limites da medida constritiva.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALUMINI ENGENHARIA S. A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"RECURSO – Agravo de Instrumento – Execução – Cédula de Crédito Bancário para Capital de Giro - Insurgência contra o respeitável "decisum" que deferiu penhora no rosto dos autos no valor de R$5.410.682,95 sem ouvir previamente a recorrente, afrontando aos arts. 9º e 10º, ambos do CPC - Inadmissibilidade – Não caracterizada ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 9º e 10º da Lei de Ritos, já que a r. decisão ora combatida foi proferida após a recorrente ter apresentado argumentos na expectativa de convencer o Juízo sobre a impossibilidade de acolher pedido de constrição sobre bens diversos daqueles que havia anteriormente indicado - Recurso improvido." (e-STJ, fl. 702)*

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido "*decisão-surpresa*", ao se deferir penhora no rosto dos autos sem prévia oitiva da recorrente, o que violaria a exigência de contraditório prévio e impediria sua manifestação específica sobre o pedido de constrição; e (ii) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, porque a manifestação anterior em embargos à execução não teria suprido a necessidade de intimação específica acerca da penhora no rosto, sendo indispensável oportunidade de influência sobre esse fundamento concreto antes da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 756-771).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 799-800), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante ALUMINI ENGENHARIA S.A. – em recuperação judicial – alegou que o Juízo de primeiro grau deferiu penhora no rosto dos autos sem prévia oitiva, configurando "*decisão-surpresa*" em violação aos arts. 9º e 10 do CPC. Com o agravo de instrumento, pretendeu suspender a penhora e viabilizar o levantamento de aproximadamente R$ 11.354.888,42 para cumprir obrigações do plano de recuperação judicial.

No agravo interno manejado contra a decisão monocrática que negara a tutela recursal (suspensão da penhora e autorização de levantamento), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o indeferimento. Assentou a aplicação do art. 995, parágrafo único, do CPC, destacando a ausência de demonstração de risco de dano grave e da probabilidade de

Documento eletrônico VDA54650792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:49
Código de Controle do Documento: a3f99ac6-1f40-407f-9d33-fed858aa8da3

provimento do recurso, bem como a necessidade de aguardar o contraditório e o julgamento colegiado (e-STJ, fls. 691-695).

No mérito do agravo de instrumento, o Tribunal negou provimento e concluiu não haver ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC. Registrou que a decisão de penhora foi proferida após a agravante já ter apresentado argumentos sobre a constrição, que a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo e que não houve demonstração de prejuízo; ademais, eventuais condicionantes ligadas a garantias e ao chamado "*DIP*" deveriam ser discutidas nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância (e-STJ, fls. 701-708).

A parte recorrente alega violação aos arts. **9º e 10 do Código de Processo Civil**, sustentando a ocorrência de decisão-surpresa, na medida em que teria sido deferida a penhora no rosto dos autos sem prévia intimação para manifestação específica sobre o pedido, em afronta ao contraditório e ao devido processo legal, o que acarretaria a nulidade do *decisum*.

Argumenta que a manifestação anteriormente apresentada nos embargos à execução não supriria a necessidade de intimação prévia e específica acerca da penhora no rosto dos autos, de modo que não lhe teria sido oportunizado influir, de forma adequada e tempestiva, na formação do convencimento judicial. Sustenta, ainda, que a validação da decisão com fundamento em "*regras de experiência*" teria dispensado indevidamente o contraditório prévio quanto a fundamento determinante do julgado, em contrariedade à vedação de decisões baseadas em questões não submetidas à manifestação das partes, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

O acórdão recorrido afastou a alegação de "*decisão-surpresa*", assentando não haver afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão impugnada foi proferida após a agravante já ter apresentado argumentos acerca da impossibilidade de constrição de bens, inexistindo demonstração de prejuízo concreto. O agravo interno, por sua vez, manteve a negativa de tutela recursal, ante a ausência de probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

A Corte de origem considerou suficiente o contraditório já exercido no âmbito dos embargos à execução, concluindo que não se exige nova intimação específica antes da determinação de penhora no rosto dos autos. Consignou, ainda, que eventuais discussões relativas a garantias e à natureza do crédito (DIP) devem ser suscitadas nos embargos à execução, sob pena de indevida supressão de instância.

O acórdão também fez referência a "*regras da experiência*" para consignar que a prévia intimação poderia viabilizar o levantamento dos valores e, por consequência, frustrar a efetividade da penhora. Ainda assim, concluiu inexistir violação ao contraditório ou à vedação de decisão-surpresa, porquanto a parte já havia tido oportunidade de se manifestar nos embargos à execução, mantendo-se a constrição determinada (e-STJ, fls. 705-706). Leia-se trecho da fundamentação:

> *"VOTO.*
> *2) A agravante pretende reformar a r. decisão de primeiro grau que nos autos da execução contra ela proposta deferiu penhora no rosto dos autos no valor de R$5.410.682,95 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e*

Documento eletrônico VDA54650792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:49
Código de Controle do Documento: a3f99ac6-1f40-407f-9d33-fed858aa8da3

oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Afirma que suportou prejuízo com a conduta do MM. Juiz de Direito ao atender o pedido do Banco sem a sua prévia oitiva, diante dos termos do art. 10º, do CPC, que complementa o art. 9 º, ofendendo, inclusive, o art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípios da ampla defesa e do contraditório).

Todavia, sem razão a recorrente nesse fundamento, data vênia. Os arts. 9º e 10º do CPC dizem:

> *"Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*
> *Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*
> *I - à tutela provisória de urgência;*
> *II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701".*
> *"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".*

Examinando os documentos juntados nos autos, observei que na sequência ao trânsito em julgado do acórdão (fls. 291) o Banco peticionou pedindo o prosseguimento da execução, posto que o efeito suspensivo havia cessado conforme decisão desta Turma Julgadora em agravo de instrumento (fls. 34/35 e 289/290). O MM. Juiz de Direito Doutor Regis de Castilho Barbosa Filho deferiu o pleito (fls. 37 e 295/296). Ocorre que em momento anterior a esse pronunciamento, a agravante havia proposto embargos à execução (fls. 146/176 e 609/639) nos quais teve oportunidade de deduzir argumentos afirmando que havia ofertado bens móveis à penhora (fls. 73/74) e que a pretensão do agravado em retirar "eventuais valores com os quais pretende (e necessita) cumprir seu Plano de Recuperação Judicial, dentre os quais estão os débitos de natureza trabalhista e alimentar", não poderia prevalecer (fls 620). O agravado não concordou com a indicação de bens feita pela agravante (179/185).

É importante salientar que o pedido do Banco para penhora foi apresentado assim que tomou conhecimento de que a agravante havia pleiteado nos autos da execução de título extrajudicial nº 1027033-80.2016.8.26.0100 que estava tramitando pela Primeira Vara Cível do Foro Central desta Capital, o levantamento da quantia de R$ 11.354.888,82 (onze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) depositados naqueles autos pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 292/294). Caso houvesse sido dada oportunidade para nova manifestação da agravante antes da decisão agravada, provavelmente a importância seria levantada previamente, inviabilizando o pleito do Banco, afirmação que faço segundo as regras da experiência.

Portanto, os arts. 9º e 10º acima transcritos não foram afrontados, segundo o meu sentir, uma vez que a r. decisão ora combatida foi proferida após a agravante ter apresentado argumentos na expectativa de convencer o Juízo sobre a impossibilidade de acolher pedido de constrição sobre bens diversos daqueles que havia anteriormente indicado. Esses dispositivos devem ser examinados sempre à luz do caso concreto.

Outrossim, anoto que a prova documental trazida a estes autos pela empresa Alumini não foi suficiente para demonstrar a existência do alegado prejuízo que teria suportado após o pronunciamento de primeiro grau. Consequentemente, também o art. 5º, LV, da Constituição Federal não restou afrontado, respeitado o entendimento do zeloso doutor advogado da agravante.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA54650792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:49
Código de Controle do Documento: a3f99ac6-1f40-407f-9d33-fed858aa8da3

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]".*

A empresa agravante salienta que o agravado é seu credor "em razão de debentures por esta emitidas", que "estavam garantidas por cessão fiduciária de recebíveis de serviços a serem prestados pela agravante para a Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás)", a qual "deixou de pagar R$13.768.100,98 (treze milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cem reais e noventa e oito centavos) destes recebíveis na conta vinculada destinada a tal finalidade". Porém, com a devida vênia, observo que o título executivo que sustenta a execução é uma Cédula de Crédito Bancário para Capital de Giro (fls. 42/47 e 664/670), sem qualquer especificação de garantia, representando uma "operação de empréstimo, efetuada pelo BANCO por meio da transferência do valor indicado no Quadro IV para o MM. Juízo do Trabalho de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, em conta vinculadas (sic), na Caixa Econômica Federal, ao Processo nº 0010746-55.2015.5.01.Q451, Ação Civil Coletiva, que o Ministério Público do Trabalho move contra a CLIENTE" (fls. 42).

No julgamento do REsp 1.291.575/PR, o C. STJ, em julgamento pela Segunda Seção em 14/08/2013, Relator o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento no seguinte sentido:

> *"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".*

Portanto, ao deferir o pedido de penhora nos autos da mencionada execução o MM. Juiz de Direito seguiu os parâmetros legais, não havendo nenhum obstáculo jurídico para obstar a eficácia desse ato.

Os demais argumentos deduzidos pela agravante quanto a existência de condicionantes para o pagamento do título, vale dizer, "em razão de debentures por esta emitidas", que "estavam garantidas por cessão fiduciária de recebíveis de serviços a serem prestados pela agravante para a Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás)" bem como crédito decorrente de acordo conhecido como "Debtor in Possession" (DIP), resultando em decorrência desse acordo, no fato de o título que sustenta a execução ficar com o seu recebimento vinculado aos valores a serem recebidos nos procedimentos arbitrais movidos pela agravante em face da Petrobrás, dizem respeito ao mérito dos embargos à execução, os quais ainda não foram julgados em primeiro grau, de modo que este colegiado não pode decidir a respeito, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição.

3) Ante o exposto, o meu voto nega provimento ao recurso. "

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos não configurou decisão-surpresa, porquanto proferida após o efetivo exercício do

Documento eletrônico VDA54650792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:49
Código de Controle do Documento: a3f99ac6-1f40-407f-9d33-fed858aa8da3

contraditório pela parte executada nos embargos à execução. Naquela oportunidade, a recorrente apresentou argumentos especificamente voltados à impossibilidade de constrição patrimonial, à indicação de bens à penhora e à alegada necessidade de observância do juízo universal da recuperação judicial, matérias diretamente relacionadas ao ato constritivo posteriormente deferido.

A alegação de nulidade por ausência de prévia intimação específica para manifestação sobre o pedido de penhora não se sustenta, à luz do art. 841 do Código de Processo Civil. O dispositivo é expresso ao estabelecer que, formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, o executado será imediatamente intimado do ato constritivo, não havendo previsão legal de prévia oitiva da parte como condição de validade da medida.

O sistema processual adotado pelo Código de Processo Civil, no tocante aos atos executivos, admite o contraditório diferido, justamente para preservar a efetividade da tutela executiva. A ciência e a possibilidade de reação do executado são asseguradas após a prática do ato constritivo, mediante a intimação prevista no art. 841 do CPC e o uso dos instrumentos processuais cabíveis, o que afasta a caracterização de decisão-surpresa ou de violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

No caso concreto, a penhora no rosto dos autos encontra respaldo no art. 835, III, do CPC, que autoriza a constrição de créditos, e foi determinada em contexto no qual a parte executada já havia se manifestado amplamente, nos embargos à execução, sobre a impossibilidade de constrição patrimonial. Ademais, a legislação processual não exige nova intimação prévia e específica para a prática do ato de penhora, sendo suficiente a intimação posterior à sua formalização.

Assim, observada a sistemática legal que condiciona a intimação do executado à formalização da penhora, e inexistente demonstração de prejuízo concreto, não se verifica afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil,, Correta a conclusão do Tribunal de origem ao afastar a alegada nulidade.

Por sua vez, a invocação, pelo acórdão recorrido, de "*regras de experiência*" não implicou inovação decisória nem dispensa indevida do contraditório prévio, mas apenas serviu como elemento de reforço argumentativo para evidenciar a adequação e a efetividade da medida adotada, à luz das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Não se trata, portanto, de fundamento novo ou inesperado, tampouco de decisão baseada em questão não submetida à apreciação das partes.

Por fim, a revisão das conclusões adotadas no acórdão recorrido quanto à suficiência do contraditório já exercido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54650792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:49
Código de Controle do Documento: a3f99ac6-1f40-407f-9d33-fed858aa8da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.609.302 / SP

Número Registro: 2019/0321693-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10270338020168260100 10828417020168260100 20447408220188260000
20447408220188260000050001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
	ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
	PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
	PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA E OUTRO(S) - SP380694
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

Documento eletrônico VDA55078147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:32
Código de Controle do Documento: ec8839c5-7213-430c-81b3-5d7214822eba

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:32
Código de Controle do Documento: ec8839c5-7213-430c-81b3-5d7214822eba